

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência nº 04/2022**  
**Processo de Compra nº 74/2022**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PISTA DE ATLETISMO NO COMPLEXO ESPORTIVO CID CAESAR DE ALMEIDA PEDROSO, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda - CNPJ nº 51.212.348/0001-83, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento da Concorrência nº 04/2022, realizada em 26 de julho de 2022.

### **I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 26 de julho de 2022, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a abertura e análise dos envelopes com os documentos de habilitação das empresas, aonde todas foram habilitadas. Em

Página 1 de 10

questionamento aos representantes das empresas, em relação ao prazo recursal da fase de habilitação, os mesmos renunciaram a quaisquer prazos, conforme registrado em ata.

Ato contínuo, passou-se a análise das propostas, as quais após detida análise da Comissão Permanente de Licitações verificou-se que a empresa Resinsa Brasil Construções Esportivas Ltda. apresentou a proposta com o menor preço global entre todos os participantes, sendo esta detentora da proposta mais vantajosa, assim, declarada vencedora no presente certame.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo recursal ao julgamento das propostas.

É o relato do essencial.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 9.2, dispõe que os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, vejamos:

9.2. Os RECURSOS e IMPUGNAÇÕES deverão ser dirigidos ao a Comissão Permanente de Licitações, devendo ser protocoladas no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Campos Novos - SC sito à Rua: Expedicionário João Batista de Almeida, nº 323, Centro, Campos Novos/SC.

Por sua vez, no subitem 9.1. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

9.1. As impugnações a este Edital de licitação e a interposição de recursos contra as decisões da Comissão Permanente de Licitações deverão obedecer aos prazos e condições estabelecidas no art. 41 e art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu art. 109, a Lei 8.666/93, assim versa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata,  
nos casos de:

[..]

b) julgamento das propostas;

[...]

Verifica-se então que o Recurso apresentado pela Recorrente se apresenta manifestamente tempestivo, vez que protocolou sua peça recursal no prazo previsto em lei.

### III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente, Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., possível jogo de planilhas praticado pela empresa recorrida.

Além disso, aborda eventual superfaturamento nos itens iniciais da obra, bem como a existência de preço irrisório para o item “Revestimento da Pista”, em razão de desconto excessivo ofertado, o que segundo a Recorrente estaria em desconformidade com os valores praticados no mercado.

Em seus requerimentos, por invocação elencou os princípios basilares da administração pública, entre eles o da Isonomia e do Julgamento Objetivo, no qual segundo a Recorrente deve se embasar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requereu a modificação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que classificou a proposta da empresa Resinsa Brasil Construções Esportivas Ltda., desclassificando a mesma, ante os argumentos expostos.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Intimada a Recorrida para apresentar contrarrazões, esta manifestou-se no prazo legal. Sobre os fatos, afirmou que, sua proposta preencheu os pressupostos editalícios, sendo a mesma exequível, não havendo “jogo de planilhas”, tão somente menor preço praticado.

Além disso, se colocou à disposição da Comissão Permanente de Licitações para demonstrar a composição dos custos de sua oferta.

Por fim, requereu o indeferimento do recurso e por consequência a manutenção da classificação de sua proposta de preços.

## V. DO MÉRITO

Em seus questionamentos, a Recorrente relata a possibilidade da existência de “jogo de planilhas”.

Inicialmente, vale destacar que o chamado “jogo de Planilhas” é um recurso em que as empresas licitantes manipulam os preços unitários da planilha orçamentária com o intuito de aumentar os seus ganhos, seja, aplicando sobrepreço unitário aos itens que possivelmente terão seus quantitativos aumentados e descontos em itens que não serão executados ou que terão seus quantitativos reduzidos; ou, pela aplicação de valores unitários com sobrepreço aos itens da parcela inicial da obra e descontos em itens da parcela final da obra.

Nos dois casos, a vantagem alcançada se dá com a redução do valor global da proposta em razão dos descontos realizados nos itens que não serão executados ou terão seus quantitativos reduzidos, prevalecendo os sobrepreços dos demais itens, que com alterações contratuais futuras, acabam por onerar o contrato, restando o objeto acima do valor orçado e de mercado, frustrando-se o objetivo da busca da proposta mais vantajosa para administração.

Em relação ao possível “jogo de planilhas” esta Comissão de Licitações analisou as propostas apresentadas pela empresa Recorrente e Recorrida, verificando que a empresa Recorrida em todos os itens cotados se manteve abaixo do valor orçado pelo Município de Campos Novos, ainda que em 85 (oitenta e cinco) dos 87 (oitenta e sete) itens que compõem a planilha orçamentária, tenha efetuado desconto mínimo ou mantido o mesmo valor orçado pela administração. A empresa Recorrente, por sua vez, efetuou descontos maiores na grande maioria dos itens da planilha, em relação ao apurado na planilha da recorrida, também mantendo-se dentro dos limites do valor orçado pela administração. Conforme apurado pela Comissão, não verificou-se sobrepreços em nenhuma das planilhas analisadas.

Todavia, no tocante a alegação da Recorrente de que a empresa Recorrida praticou preço irrisório ao ofertar desconto excessivo, o que acarretaria em possível inexecuibilidade do item 1.11.1 – Execução de Revestimento e Marcação de Pista de Atletismo – Padrão IAAF, esta Comissão Permanente de Licitações passa a tecer os seguintes apontamentos.

A definição de preço inexequível é tratada pela Lei 8.666/93, em seu art. 48, Inciso II, parágrafo 1º, a seguir:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

[...]

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **valor orçado pela administração. (grifo nosso)**

Como podemos verificar, para que um preço seja considerado inexecutável é preciso que o valor seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor valor obtido pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Com o objetivo de verificar a existência de valores inexecutáveis, a Comissão Permanente de Licitações, realizou o cálculo proposto pelo art. 48, da Lei 8.666/93, nos valores globais da planilha orçamentária, bem como no valor do item 1.1.11 da mesma planilha e que é objeto desta discussão, obtendo os seguintes valores:

1) Cálculo de inexecutabilidade valor global:

- Valor orçado pela Administração = R\$ 6.272.339,45
- 50% do valor orçado pela administração = R\$ 3.136.169,725
- Média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração: a) Recorrente: R\$ 4.506.509,44; b) **Recorrida: R\$ 4.325.828,40**; c) Empresa 03: R\$ 4.863.909,52;
- Média aritmética obtida: R\$ 4.565.415,79
- **70% do valor obtido pela média aritmética: R\$ 3.195.791,05**

2) Cálculo de inexecutabilidade valor do item 1.11.1:

- Valor orçado pela Administração = R\$ 3.726.918,00
- 50% do valor orçado pela administração = R\$ 1.863.459,00

- Média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração: a) Recorrente: R\$ 2.459.765,88; **b) Recorrida: R\$ 1.818.772,60;** c) Empresa 03: R\$ 2.608.842,00;
- Média aritmética obtida: R\$ 2.534.303,94
- **70% do valor obtido pela média aritmética: R\$ 1.774.012,76**

De acordo, com os valores levantados nos cálculos acima, resta demonstrada a exequibilidade dos valores globais e do item 1.11.1 da empresa Recorrida, conforme o cálculo proposto pelo art. 48, da Lei 8.666/93.

Ainda que considerássemos a inexecuibilidade dos valores propostos, não caberia a desclassificação sumária da licitante, segundo é o entendimento do TCU no Acórdão 1.079/2017, a seguir:

“9.4.1.2. Desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecuibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU;” (TCU 006.046/2016-9, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/05/2017).

Conforme o Acórdão 1.079/2017, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve estar acompanhada do contraditório, não cabendo ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas oportunizar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Em razão disso, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Por sua vez, Marçal Justen Filho corrobora do mesmo entendimento:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização

de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660) (*grifo nosso*)

Em seu art. 43, parágrafo 3º, a Lei 8.666/93, versa sobre a possibilidade de realizar diligências:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

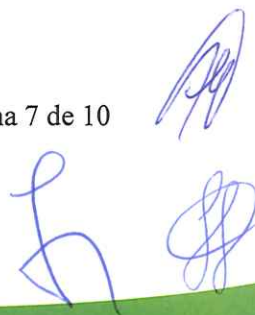
[...] (*grifo nosso*)

Por consequência ao exposto acima, a Comissão Permanente de Licitações, diligenciou no sentido de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, em especial, do item objeto do recurso interposto pela empresa Recorrente, qual seja, item “1.11.1. – Execução de Revestimento e Marcação de Pista de Atletismo – Padrão IAAF” da planilha orçamentária.

Concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de comprovação da exequibilidade do item 1.11.1 – Execução de Revestimento e Marcação de Pista de Atletismo – Padrão IAAF, conforme Notificação Administrativa de Diligência nº. 01/2022, anexada aos autos do processo, a empresa Recorrida juntou, tempestivamente, documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta. Entretanto, dos documentos apresentados pela empresa, constou na tabela de composições de custos, todos os valores que compuseram a proposta ao item 1.11.1. da planilha orçamentária. Também, anexou orçamentos levantados com seus fornecedores, atestando a intenção de compra dos materiais que fazem parte do Revestimento da Pista de Atletismo. Por fim, enviou certificado emitido pela World Athletics que comprova a qualidade do produto da empresa exportadora, bem como anexou declaração da empresa importadora do produto, a qual é fornecedora da empresa Recorrida. Todos os documentos enviados pela empresa, constam do anexo I deste julgamento.

Assim, resta demonstrada a licitude procedimental adotada pela Comissão Permanente de Licitações, quando da habilitação da Recorrida, proferida nos termos da legislação vigente, em conformidade aos princípios basilares da administração pública.

Página 7 de 10



Isto posto, ante a insuficiência de fundamentos, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos recursais.

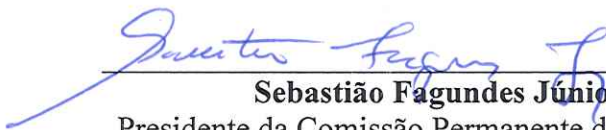
## VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei n°. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda - CNPJ n° 51.212.348/0001-83, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** na sua integralidade, mantendo-se a classificação da proposta da Recorrida, Resinsa Brasil Construções Esportivas Ltda - CNPJ n° 07.207.658/0001-18, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento e demais procedimentos realizados na Concorrência n°. 04/2022, Processo de Compra n°. 74/2022.

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

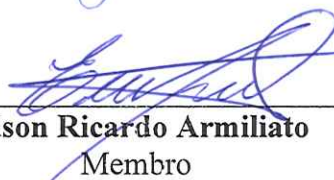
Campos Novos/SC, 24 de agosto de 2022.



**Sebastião Fagundes Júnior**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações




**Leonardo Favaretto Vargas**  
Membro



**Edson Ricardo Armiliato**  
Membro

Página 8 de 10





## ANEXO I

### DOCUMENTAÇÃO DA DILIGÊNCIA 01/2022

Toda a documentação objeto da Diligência n°. 01/2022 encontra-se anexada aos autos do processo n°. 74/2022, disponibilizada em arquivo anexo.



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO Nº 74/2022

CONCORRÊNCIA Nº 04/2022

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, não acatando o pedido de reforma na decisão que consagrou a empresa Resinsa Brasil Construções Esportivas Ltda vencedora do certame, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 26 de Agosto de 2022.

VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Página 10 de 10